



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 29/11/2019

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **04615e19**

Exercício Financeiro de **2018**

Câmara Municipal de **SALVADOR**

**Gestor: Leonardo Silva Prates**

Relator **Cons. Subst. Antonio Emanuel**

### **PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares,** das contas da Câmara Municipal de SALVADOR, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

### **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da **Câmara Municipal de Salvador**, exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor **Leonardo Silva Prates**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, por meio do e-TCM, pelo Presidente do Poder Legislativo, conforme determinado pelas Resoluções TCM nºs 1338/2015 e 1337/2015, autuado sob o nº 04615e19, no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 e alterações.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do TCM, no endereço eletrônico: "<http://e-tcm.ba.gov.br>", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54). Foi apresentado o Ato do Poder Legislativo comprovando a sua divulgação e publicidade (Doc. 1PT) .

A Cientificação expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela Primeira Inspeção Regional de Controle Externo a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como o Pronunciamento Técnico (PT.2018.00749) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema e-TCM.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

notificado, por meio do Edital nº 562/2019, publicado no DO Eletrônico/TCM de 30/10/2019. Foi concedido prazo adicional de 05 (cinco) dias e a defesa foi entregue tempestivamente.

## **DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

A prestação de contas de 2017, de responsabilidade do Senhor Leonardo Silva Prates, teve Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas, em face das irregularidades consignadas na cientificação anual, sem aplicação de multa.

## **DO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO**

A Lei Orçamentária nº 9.305/2017 consignou para o Poder Legislativo dotações de **R\$ 173.276.000,00**.

Decretos do Poder Executivo abriram **créditos adicionais suplementares** para a Câmara de **R\$ 9.706.176,00**, por anulação de dotações e contabilizados no demonstrativo de despesa de dezembro/2018 em igual valor.

No exercício houve alteração de **R\$ 5.750.037,00** no Quadro de Detalhamento da Despesa da Câmara, por meio de Decretos Legislativos, devidamente contabilizada no Demonstrativo de Despesa.

## **DA ANÁLISE DOS BALANCETES**

### **Consolidação das Contas**

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesa da Câmara foram corretamente consolidadas no Balanço Financeiro da Prefeitura.

### **Regularidade Profissional do Contador**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contadora Lícia Maria Ferreira, CRC nº 10.107-Ba, consta nos autos (doc. 182) a Certidão de Regularidade Profissional, na forma determinada pela Resolução nº 1.402/12 do Conselho Federal de Contabilidade.

### **Repasse de Duodécimos**

Os repasses a título de duodécimos transferidos no exercício, de acordo com o Demonstrativo da Receita de dezembro, foram de **R\$ 176.118.582,67**.

## **Saldo de Caixa e Bancos**

Identifica-se na conta caixa saldo final de **R\$ 1.541.198,63**, de acordo com o Termo de Conferência de Caixa, compatível com o registrado no Balanço Patrimonial da Prefeitura. O Termo está assinado pelos membros da Comissão designada por ato do Presidente, em consonância com o art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1331/14.

A Câmara restituiu aos cofres do Município o valor de **R\$ 1.745.836,58**, sendo **R\$ 1.504.885,91** de devolução da Câmara e **R\$ 240.950,67** da Fundação Cosme de Farias. Cabe ressaltar, que a existência do saldo em caixa de **R\$ 4.898,94**, apontado no Pronunciamento Técnico, refere-se ao saldo para atender os Restos a Pagar de exercícios anteriores, descaracterizando a irregularidade.

Os extratos bancários de dezembro de 2018, acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos de janeiro do exercício subsequente, demonstrando os saldos discriminados no Termo de Conferência de Caixa, foram encaminhados em cumprimento ao que determina o item 4, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2018, registram para as consignações/retenções os montantes respectivamente de **R\$ 32.186.591,67** e **R\$ 34.302.717,42**, não remanescendo obrigações a recolher do exercício.

## **Fluxo Financeiro**

Vale destacar que os registros constantes nas peças contábeis, em relação ao fluxo financeiro da Câmara, não apresenta a divergência informada no Pronunciamento Técnico, haja vista que o valor de **R\$ 2.837.000,00**, refere-se aos valores transferidos para a Fundação Cosme de Farias, razão pela qual fica esclarecido o apontamento.

## **Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis**

Os Bens Patrimoniais da Câmara totalizaram ao final do exercício **R\$ 10.944.217,64**, correspondente ao registrado no Demonstrativo de Contas do Razão - DCR. Foi apresentada a relação segregada dos bens adquiridos, com a indicação de alocação e número de tombamento, além da certidão emitida pelo Presidente e

## **Restos a Pagar – Cumprimento do art. 42 da LRF**

O Demonstrativo de Despesa e o Contas do Razão de dezembro da Câmara registram restos a pagar no exercício de **R\$ 1.536.299,69** e exercícios anteriores de **R\$ 3.615,61**, bem como o valor de **R\$ 1.283,33** a título de retenções, totalizando **R\$ 1.541.198,63**, com disponibilidade financeira de **R\$ 1.541.198,63**, portanto, com saldo suficiente para quitar seus débitos, em **cumprimento** do art. 42 da LC nº 101/00.

## **DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL**

No exercício da fiscalização previsto no art. 70 da Constituição Federal, a Primeira Inspeção Regional de Controle Externo notificou o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

- **contratação direta por inexigibilidade sem comprovação dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93 para essa modalidade, processo nº 712/2018** – suporte técnico e atualização de versões para solução de gravação de áudio de **R\$ 99.234,00**, credor Kenta Informática Ltda. O exame técnico da Inspeção Regional demonstra que outras empresas atuantes no mercado fornecem o serviço ora contratado, como exemplos cita as empresas: Seal Telecom (contratada pelo TRF 4ª Região – pregão eletrônico 59/2012) e a LUME (contratada pelo TJ do Paraná – pregão eletrônico 22/2011).

Na defesa o Gestor alegou que “não há irregularidade alguma na forma como fora contratada a empresa em questão, visto que plenamente justificada a inviabilidade da competição a legitimar a contratação direta por inexigibilidade, sobretudo diante da exclusividade da prestação dos serviços, consoante certificado pela Associação Brasileira das Empresas de Software - ABES, colacionado na fl. 16, dos autos do procedimento de contratação, em anexo (01)”, além da notoriedade e expertise da empresa evidenciada na prestação de serviços da mesma natureza para outros entes públicos.

O certificado da Associação Brasileira de das Empresas de Software – ABES atesta que a empresa KENTA

INFORMÁTICA S/A é a única desenvolvedora e detentora dos direitos de comercializar o programa DRS (Digital Recording System).

O art. 25, I, da Lei n. 8.666, de 1993, prevê, como hipótese de inexigibilidade, a exclusividade do objeto contratado, o que, de acordo com a doutrina de Marçal Justen Filho, configura-se em três situações: (1) existência de uma única solução técnica; (2) existência de representante exclusivo; e (3) existência de monopólio. A respeito da primeira situação, o referido doutrinador esclarece que ela “tanto pode compreender casos em que haja tutela pelo Direito como casos em que a situação é meramente fática. Haverá hipóteses em que a única alternativa disponível está tutelada por privilégio de exclusividade, segundo as regras de propriedade imaterial”<sup>1</sup>. Na espécie, analisado o processo de inexigibilidade, conclui-se que o certificado da ABES – em relação ao qual não há contraprova trazida pela Inspetoria – aproxima a contratação em questão da primeira situação em que se desdobra o inciso I do art. 25 da Lei n. 8.666, o qual exige que o processo de inexigibilidade seja instruído com atestado comprobatório de exclusividade. Ademais, o dispêndio do legislativo na contratação, R\$99.234,00 representa apenas 0,06% da despesa realizada pelo legislativo no exercício de 2018 e não foi impugnado pela Inspetoria sob o ponto de vista da economicidade. Todo esse quadro fático e jurídico não permite o enquadramento da contratação como irregular;

- **falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM n. 1282/09** (não foi informado no contrato o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, Contratos nºs 29/2018 de **R\$ 38.000,00**, 31/2018 de **R\$ 35.500,00**, 32/2018 de **R\$ 58.812,00**, 33/2018 de **R\$ 13.116,00**, 34/2018 de **R\$ 3.184,20** e 35/2018 de **R\$ 8.460,00**; empenho inserido no SIGA com declaração de que não houve procedimento da licitação iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado. Trata-se de despesa empenhada para pagamento da taxa de condomínio das salas locadas em 2018, para manutenção dos serviços técnicos administrativos, sendo encaminhado o processo de dispensa nº 1.865/2017 (docs. 14 e 15, mês de janeiro/18), empenho nº 63, valor de **R\$61.275,85**. Desse modo, fica descaracterizada a irregularidade.

1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. Ed. Editora: Revista dos Tribunais, p. 490.

- **inconsistências encontradas em processos de pagamento, desacompanhados de documentos instrutórios, a exemplo de:** ausência de comprovação de pagamento das folhas de pagamento dos servidores, Processos nºs 8392018 (R\$ 125.853,14), 10452018 (R\$ 4.837.021,17), 12192018 (R\$ 77.558,77), 14182018 (R\$ 72.936,85), 782018 (R\$ 1.766.281,68), 8462018 (R\$ 127.750,63), 10502018 (R\$ 175.542,95), 12202018 (R\$ 34.706,43), 14192018 (R\$ 27.052,76), 8472018 (R\$ 330.962,21), 10522018 (R\$ 14.924,83), 12182018 (R\$ 7.020,80), 14202018 (R\$ 10.174,14), 6472018 (R\$ 4.824.340,71), 8442018 (R\$ 66.883,31), 9612018 (R\$ 57.948,86), 12212018 (R\$ 10.239,45), 8452018 (R\$ 53.205,77), 10372018 (R\$ 143.219,26), 8482018 (R\$ 22.872,94), 9582 (R\$ 346.552,36), 8892018 (R\$ 11.531,78), 10512018 (R\$ 30.956,29), 9592018 (R\$ 565.666,21), 9602018 (R\$ 2.148.062,44), 10492018 (R\$ 6.246,28) e 2452018 (R\$ 4.792.456,30), totalizando **R\$ 20.687.698,32**; ausência de comprovação de contabilização e recolhimento do imposto de renda retido nos pagamentos efetuados aos prestadores de serviços de publicidade à Prefeitura de Salvador, totalizando **R\$ 1.638.516,15**. Na defesa o Gestor apresentou os arquivos de retorno bancário (docs. 169 a 180), a quitação das folhas de pagamento e a relação de retenções recolhidas e atestada pela SEFAZ da Prefeitura Municipal de Salvador (doc. 218), retenções estas verificadas também nos processos de pagamento inseridos no e-TCM, sanando os apontamentos.

## **DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

### **Total da Despesa do Poder Legislativo – Art. 29-A da Constituição Federal.**

Foi cumprido o limite de 4,5% estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, pois o total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de **R\$ 171.822.278,73**, de acordo com o Demonstrativo da Despesa de dezembro, dentro do limite máximo de **R\$ 178.713.409,48**.

### **Despesa com Folha de Pagamento – Art. 29-A, § 1º da C. F.**

Também foi cumprido o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe que a Câmara Municipal não pode gastar mais de **70%** de sua receita com folha de pagamento, sendo gastos **R\$ 108.330.132,80**, no exercício, incluindo os vencimentos dos servidores e subsídios dos Vereadores, equivalentes a **60,62%** dos

### **Subsídios dos Agentes Políticos**

A Lei nº 9.184, de 20/12/2016, fixou os subsídios dos Vereadores, para a Legislatura 2017/2020, em **R\$ 18.732,56**, registrando o Pronunciamento Técnico a ausência de informações sobre os pagamentos aos Vereadores conforme tabela abaixo:

<b>Vereador</b>	<b>Meses</b>
Uziel Bueno Barbosa de Santana Júnior	janeiro a abril e setembro a dezembro
Euvaldo Jorge Miranda de Oliveira	janeiro a maio, novembro e dezembro
Paulo Sérgio de Sá B. Câmara	janeiro a março
Fábio Cardoso Souza	janeiro a abril
José Gonçalves Trindade	agosto a outubro
José Carlos S. da Silva	novembro e dezembro

Registrou ainda o pagamento a maior aos Vereadores conforme tabela abaixo:

VEREADOR	JAN	MAI	JUN	NOV	DEZ	RECEBIDO A MAIS
ALFREDO MACEDO MANGUEIRA					R\$ 24.976,75	R\$ 6.244,19
EDVALDO PEREIRA DE BRITO					R\$ 24.976,75	R\$ 6.244,19
UZIEL BUENO BARBOSA DE SANTANA JUNIOR		R\$ 23.727,91				R\$ 4.995,35
ANDERSON MACHADO DE JESUS					R\$ 24.976,75	R\$ 6.244,19
MARCELLE CARVALHO DE MORAES					R\$ 24.976,75	R\$ 6.244,19
EUVALDO JORGE MIRANDA DE OLIVEIRA			R\$ 20.605,82			R\$ 1.873,26
EDUARDO HENRIQUE BRITO DOS SANTOS					R\$ 24.976,75	R\$ 6.244,19
ODIOSVALDO BONFIM VIGAS					R\$ 24.976,75	R\$ 6.244,19
MARIA ALADILCE DE SOUZA					R\$ 24.976,75	R\$ 6.244,19
MARTA RODRIGUES SOUSA DE B COSTA					R\$ 24.976,75	R\$ 6.244,19
LUIZ CARLOS DE SOUZA					R\$ 24.976,75	R\$ 6.244,19
THEOFILO VIRGILIO SENNA					R\$ 24.976,75	R\$ 6.244,19
ORLANDO PEREIRA PALHINHA					R\$ 24.976,75	R\$ 6.244,19
MAURICIO GONCALVES TRINDADE					R\$ 24.976,75	R\$ 6.244,19
JOSE GONCALVES TRINDADE				R\$ 27.474,42	R\$ 24.976,75	R\$ 14.986,05
MOISES ROCHA DOS SANTOS					R\$ 24.976,75	R\$ 6.244,19
ANTONIO CAROLINO ARAUJO FILHO					R\$ 24.976,75	R\$ 6.244,19
HELIO FERREIRA DOS SANTOS					R\$ 24.976,75	R\$ 6.244,19
LUIZ CARLOS SANTOS LIMA					R\$ 24.976,75	R\$ 6.244,19
BALBINO SANTOS DE CARVALHO					R\$ 24.976,75	R\$ 6.244,19
LORENA BRANDAO PORTELLA					R\$ 24.976,75	R\$ 6.244,19
CATIA MARIA ARAUJO RODRIGUES PENHA					R\$ 24.976,75	R\$ 6.244,19
HENRIQUE SANTANA CARBALLAL					R\$ 24.976,75	R\$ 6.244,19
EVERALDO LOPES DOS SANTOS					R\$ 24.976,75	R\$ 6.244,19
CARLOS DA SILVA MUNIZ					R\$ 24.976,75	R\$ 6.244,19
IREUDA DE JESUS SILVA					R\$ 24.976,75	R\$ 6.244,19
HILTON BARROS COELHO					R\$ 24.976,75	R\$ 6.244,19
PAULO S P DE MAGALHAES JUNIOR					R\$ 24.976,75	R\$ 6.244,19
RICARDO CARDOSO DE ALMEIDA					R\$ 24.976,75	R\$ 6.244,19
TIAGO BRANDAO CORREIA					R\$ 24.976,75	R\$ 6.244,19
FELIPE LUCAS DE LIMA E SILVA					R\$ 24.976,75	R\$ 6.244,19
ALEXANDRE ALELUIA DANTAS DA COSTA					R\$ 24.976,75	R\$ 6.244,19
CLISTENES BISPO					R\$ 24.976,75	R\$ 6.244,19
ROGERIA DE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS					R\$ 24.976,75	R\$ 6.244,19
JOSE CARLOS S DA SILVA	R\$ 23.242,10					R\$ 4.509,54
DANIEL SILVA RIOS					R\$ 24.976,75	R\$ 6.244,19
CEZAR FERREIRA LEITE					R\$ 24.976,75	R\$ 6.244,19

Na defesa o Gestor informou que a não inserção de informações de pagamento no SIGA de alguns edis deu-se pelo período de não ocupação do cargo de Vereador, conforme documentos n°s 220 a 227 e 232 a 235 e os Atos n°s 07/2018, 015/2018, 002/2018 e 08/2018 de nomeação dos Vereadores Suplentes **Uziel Bueno Barbosa de Santana Júnior** (maio a agosto), **Euvaldo Jorge Miranda de Oliveira** (maio a outubro), **José Carlos Sorveral da Silva** (novembro e dezembro), **Fábio Cardoso Souza** (janeiro a abril), todos publicados no Diário Oficial do Legislativo. Quanto ao Vereador **Paulo Sérgio de Sá Bittencourt Câmara**, o mesmo ficou à disposição de Governo Federal exercendo o Cargo de Secretário Nacional de Assuntos Federativos da Secretaria de Governo da Presidência de República, publicado no Diário Oficial da União. Já o Vereador **José Gonçalves Trindade** ficou afastado com licença sem vencimentos, conforme publicação no Diário Oficial do Legislativo de 07 de agosto de 2018.

Quanto ao pagamento a maior aos Edis o Gestor informou que a diferença refere-se a recebimento de valores proporcionais de folhas em competência seguinte, bem como o recebimento do terço constitucional de férias, anexando-se os documentos comprobatórios nºs 220 a 227 e 232 a 235. Cabe ressaltar, que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 650.898, no sentido de que “O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”, esta Corte de Contas, no intuito de orientar os Jurisdicionados, editou o Parecer Normativo nº 14/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 17.11.2017.

Diante dos argumentos e documentos apresentados nesta oportunidade, tem-se como sanado os registros feitos.

## **DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **Limite da Despesa com Pessoal**

Foi cumprido o limite de 6% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que a despesa realizada com pessoal foi de **R\$ 130.900.669,60**, correspondente a **2,31%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 5.673.570.704,74**.

### **Controle da Despesa Total com Pessoal**

Em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei Complementar nº 101/00 não houve aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Presidente da Câmara.

### **Relatórios de Gestão Fiscal - RGF**

Foram apresentados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, com a comprovação de suas publicações, em cumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05.

Quanto à **Transparência Pública**, a área técnica deste Tribunal desenvolveu um procedimento para acompanhamento do cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Poder Legislativo. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Câmara, endereço eletrônico: <http://www.cms.ba.gov.br>, foi atribuído índice de transparência de **6,02**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como

“moderada”.

Dessa forma, recomenda-se que sejam promovidas as melhorias necessárias no portal de transparência da Câmara Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

## **RESOLUÇÕES DO TCM**

### **Relatório do Controle Interno**

Da análise da referida peça, verifica-se que foram apresentados os resultados das ações de controle interno com vista à detecção e correção de falhas na execução orçamentária, em cumprimento a Resolução TCM nº 1.120/05.

### **Declaração de Bens**

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05, foi apresentada (doc. 228) a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor.

### **Transmissão de Governo**

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, cumprindo o disposto na Resolução TCM nº 1.311/12. Foi anexado também nos autos (doc. 229) o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica.

## **MULTAS E RESSARCIMENTOS**

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal, não registra pendências de multas e/ou ressarcimentos imputados ao Gestor destas contas.

## **DENÚNCIAS / TERMOS DE OCORRÊNCIA**

Consultando-se os arquivos deste Tribunal, não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência.

## **VOTO**

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso I, c/c o art. 41, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação, porque regulares**, das contas da **Câmara Municipal de Salvador**, exercício financeiro de 2018, constantes do presente processo, de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia  
responsabilidade do **Senhor Leonardo Silva Prates**.

Registre-se, por oportuno, que o entendimento consolidado na jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência dos Tribunais de Contas, embora sob a denominação de Parecer Prévio. Prevalece, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, traduzida inclusive na ADIN 849/MT, de 23 de setembro de 1999, de que, mesmo ocorrendo a aprovação política das contas, isto não exime o Gestor da Câmara da responsabilidade pela gestão orçamentário-financeira do Ente, cuja decisão definitiva é do Tribunal de Contas.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 27 de novembro de 2019.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. Subst. Antonio Emanuel**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.